



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.844, DE 2021** **(Do Sr. Sergio Souza)**

Dispõe sobre diretrizes e ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que se refere à conservação e ao uso sustentável dos Biomas brasileiros, e cria o Fundo Biomas.

DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 1526/2022, CONFORME O SEGUINTE TEOR: DEFIRO A RETIRADA DO PROJETO DE LEI N. 2.601/2021, NOS TERMOS DO ART. 104, CAPUT, C/C O ART. 114, VII, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. EM CONSEQUÊNCIA, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 2.844/2021, QUE ESTAVA APENSADO AO PROJETO DE LEI N. 2.601/2021, PARA SUBMETÊ-LO AO REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIO E À APRECIACÃO CONCLUSIVA PELAS

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 30/11/2022 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº de 2021**(Do Sr. Sergio Souza)**

Dispõe sobre diretrizes e ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que se refere à conservação e ao uso sustentável dos Biomas brasileiros, e cria o Fundo Biomas.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre diretrizes e ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que se refere à conservação e ao uso sustentável dos Biomas brasileiros, e cria o Fundo Biomas.

§ 1º. Para os fins desta Lei, consideram-se biomas brasileiros o Cerrado, a Amazônia, a Caatinga, a Mata Atlântica, o Pampa e o Pantanal, nos moldes definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º. Em propriedades privadas, a conservação e o uso sustentável de que trata o *caput* são considerados atendidos quando observadas as regras de proteção contidas na legislação ambiental vigente, notadamente a aplicação da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, inclusive no que se refere aos dispositivos e mecanismos específicos destinados à regularização ambiental de



áreas rurais consolidadas, que são aplicáveis indistintamente a todos os Biomas brasileiros.

Art. 2º. A conservação e uso sustentável dos Biomas brasileiros será realizada considerando-se as seguintes diretrizes:

I – o desenvolvimento sustentável, no âmbito nacional e em cada região do país, considerando suas características específicas;

II – a soberania nacional;

III – a proteção da biodiversidade, por meio da conservação da vegetação nativa, da restauração ecológica, da prevenção e combate ao desmatamento e aos incêndios florestais ilegais;

IV – a mitigação da emissão dos gases de efeito estufa;

V – a conservação dos recursos hídricos, em qualidade e quantidade, para garantir a segurança hídrica da população brasileira, inclusive por meio da revitalização de bacias hidrográficas;

VI – a valorização de condutas que promovam a conservação e recuperação de serviços e demais ativos ambientais prestados pelos ecossistemas, inclusive por meio da desoneração dos custos associados à adoção de medidas de preservação e da remuneração dos provedores de serviços ambientais;

VII – a conservação dos solos e a adoção de boas práticas agronômicas nas áreas com atividades agrossilvipastoris;

VIII – a recuperação de áreas degradadas e sua incorporação ao processo produtivo, especialmente para a produção de alimentos e energia;

IX – a pesquisa científica destinada à identificação e aproveitamento das potencialidades e oportunidades do uso sustentável de recursos naturais, inclusive acerca do conhecimento da biodiversidade, a bioprospecção e a manutenção de bancos de germoplasma das espécies nativas;

X – a diversificação da economia, de acordo com a vocação de cada região do país, inclusive por meio do fomento a atividades pautadas no uso da



biodiversidade, à geração de renda com sustentabilidade e ao fortalecimento da cadeia produtiva das atividades agrossilvipastoris e à segurança alimentar do país;

XI – a segurança jurídica em relação às normas e parâmetros ambientais que incidam no desenvolvimento de atividades produtivas, notadamente pelo reconhecimento de direitos adquiridos em face de alterações legais, pelo respeito ao direito de propriedade e ao direito de justa e prévia indenização no caso de expropriação no interesse da coletividade, inclusive no que se refere à criação e implantação de unidades de conservação da natureza.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – Bioma: conjunto de vida, vegetal e animal, constituído pelo agrupamento de tipos de vegetação que são próximos e que podem ser identificados em nível regional, com condições de geologia e clima semelhantes e que, historicamente, sofreram os mesmos processos de formação da paisagem, resultando em uma diversidade de flora e fauna própria;

II – Biodiversidade: também denominada como diversidade biológica, é a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, bem como a diversidade dentro de espécies, entre espécies e ecossistemas.

III - Conservação: a proteção da biodiversidade, compreendendo a preservação, dos ecossistemas naturais para que possam produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, para as atuais gerações, manter seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras e garantir a sobrevivência dos seres vivos em geral;

IV – Desenvolvimento sustentável: o desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades, compreendendo a compatibilização de aspectos ecológicos, sociais e econômicos, considerando as características de cada região do país;



V – Extrativismo sustentável: atividades destinadas à extração de produtos como madeira, sementes, castanhas, frutos, flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus, raízes e outros não energéticos, geralmente realizadas por meio de ações de base comunitária e respeitada a capacidade de suporte dos ecossistemas;

VI – Uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis com a capacidade de suprir as necessidades de produção e qualidade de vida no planeta;

VII – Atividades agrossilvipastoris: são as atividades desenvolvidas em conjunto ou isoladamente, relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e às demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora, destinadas ao uso econômico, à preservação e à conservação dos recursos naturais renováveis.

Art. 3º. A conservação de vegetação nativa nos Biomas brasileiros, em imóveis urbanos ou rurais, é considerada atividade de interesse público e deve ser fomentada por ações do Poder Público, como forma de cumprimento da função social da propriedade e do dever da coletividade com o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 4º. Para propiciar a conservação e o uso sustentável dos Biomas brasileiros, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências legislativas e administrativas, entre outras, a adoção de ações destinadas:

I – ao monitoramento sistemático e contínuo do desmatamento ilegal;

II – à conservação da vegetação nativa e dos demais elementos da biodiversidade, inclusive por meio da implantação de corredores de biodiversidade;

III – à criação de unidades de conservação da natureza, observando-se a adoção de providências destinadas a assegurar dotação orçamentária para sua



efetiva implantação e para a justa e prévia indenização das propriedades privadas expropriadas, quando for o caso;

IV – à adoção de medidas de comando e controle, de forma eficiente e proporcional;

V – ao fomento da conservação da vegetação nativa e dos demais elementos da biodiversidade em propriedades privadas, inclusive por meio do estímulo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs), nos termos da Lei nº 9.985, de 2000;

VII – ao fomento do turismo ecológico, cultural e rural, inclusive por meio do mapeamento das áreas de interesse paisagístico, da capacitação das comunidades locais, do estímulo à produção artesanal e da divulgação dos locais turísticos de cada região do país;

VII – ao fomento do extrativismo sustentável, inclusive por meio de práticas de uso múltiplo e sustentável da vegetação nativa e dos demais elementos da biodiversidade, por meio da identificação de áreas e localidades propícias ao seu desenvolvimento, bem como do apoio à formação de comunidades extrativistas e àquelas já existentes, além da definição e implantação de estratégias de beneficiamento e comercialização dos produtos do extrativismo;

VIII – ao fomento da pesquisa científica sobre a biodiversidade de cada região do país, notadamente a aplicada para a identificação e implementação de práticas e tecnologias de uso sustentável dos recursos naturais;

IX – à implantação e ao aprimoramento de sistema de extensão qualificado para as atividades agrossilvipastoris, inclusive por meio da disseminação de informações sobre o atendimento da legislação ambiental e a adoção de boas práticas agronômicas;

X – à instituição de incentivos creditícios, inclusive por meio de linhas de crédito específicas, com juros menores e limites e prazos maiores, para o desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris que incorporem medidas de uso sustentável do solo e dos demais recursos naturais, assim entendida a



adoção de boas práticas agronômicas e o atendimento à legislação ambiental, notadamente o contido na Lei n. 12.651, de 2012;

XI – à promoção da segurança na titulação de áreas privadas e públicas, notadamente por meio de programas de regularização fundiária.

Art. 5º. O Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE constitui instrumento de sistematização das ações do Poder Público, em cada ente federativo, destinadas à conservação e ao uso sustentável dos Biomas brasileiros, inclusive as contidas no art. 4º desta Lei.

§ 1º. Na discussão, elaboração e aprovação do Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE serão observados, entre outros fatores:

I – o levantamento dos remanescentes de vegetação nativa e das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade em cada Bioma do país;

II – a compatibilização com as necessidades de implantação de obras, atividades e serviços de infraestrutura, públicos ou privados;

III – a compatibilização com a viabilidade e competitividade, inclusive no âmbito externo, do desenvolvimento de atividades produtivas, notadamente aquelas da cadeia agrossilvipastoril e relacionadas à produção de alimentos e energia.

IV – a realização de análise de impacto regulatório, contemplando informações e dados sobre os seus possíveis efeitos, com vistas a verificar a razoabilidade do seu impacto econômico e social.

§ 2º. O Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE de cada ente federativo será instituído por meio de lei específica, aprovada pelo Poder Legislativo, com a adoção de medidas destinada a propiciar a participação popular durante o processo legislativo, a qual será revista a cada 10 (dez) anos.

§ 3º. O Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE, considerando as características de cada região do país, contemplará prioridade para a implantação de novas atividades agrossilvipastoris em áreas já desmatadas ou substancialmente degradadas, bem como não implicará a incidência de



restrições adicionais a atividades agrossilvipastoris em áreas já utilizadas e nem a sua realocação compulsória.

§ 4º. O regulamento desta Lei disporá sobre os demais requisitos de conteúdo do Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE, bem como a articulação entre os instrumentos aprovados por cada ente federativo.

§ 5º. A ausência da instituição do Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE em determinado local não será utilizada como fundamento para restringir a realização de atividades produtivas, públicas ou privadas, as quais se sujeitam à legislação ambiente vigente.

CAPÍTULO III

DO FUNDO BIOMAS

Art. 6º. Fica instituído o Fundo Biomas, vinculado ao Poder Executivo Federal, destinado ao financiamento de projetos relacionados à conservação e uso sustentável da vegetação nativa e demais elementos da biodiversidade dos Biomas brasileiros.

Parágrafo único: No âmbito do Fundo Biomas, serão financiados projetos específicos relacionados à conservação e ao uso sustentável da vegetação nativa e demais elementos da biodiversidade em cada Bioma brasileiro, em consonância com as ações do Poder Público, indicadas art. 4º desta Lei.

Art. 7º. Constituirão recursos do Fundo Biomas:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados em lei.

§ 1º Poderão ser beneficiários dos recursos do Fundo Biomas projetos apresentados e/ou executados por particulares, órgãos públicos, instituições acadêmicas e organizações da sociedade civil de interesse público que



desenvolvam ações de conservação e uso sustentável da vegetação nativas e demais elementos da biodiversidade, contemplando áreas como:

I - gestão de florestas públicas e áreas protegidas;

II - controle, monitoramento e fiscalização ambiental;

III - manejo florestal sustentável;

IV - atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da vegetação e dos demais elementos da biodiversidade;

V – disseminação e adoção de boas práticas agronômicas no desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris;

VI - Zoneamento Ecológico e Econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária;

VII - recuperação de áreas desmatadas.

§ 2º Os projetos financiados pelo Fundo Biomas poderão ser destinados a áreas públicas ou privadas, observada a legislação específica quanto à prestação de contas da utilização de recursos públicos.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor em 90 dias, contados a partir de sua publicação.

Justificativa

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) os biomas podem ser definidos como *“um conjunto de vida vegetal e animal, constituído pelo agrupamento de tipos de vegetação contíguos e que podem ser identificados a nível regional, com condições de geologia e clima semelhantes e que, historicamente, sofreram os mesmos processos de formação da paisagem, resultando em uma diversidade de flora e fauna própria”*.

Os biomas brasileiros, denominados: Bioma Amazônia, Bioma Mata Atlântica, Bioma Caatinga, Bioma Cerrado, Bioma Pantanal e Bioma Pampa, são delimitados pelo mesmo órgão, e estão definidos em mapa elaborado em cooperação com o Ministério do Meio Ambiente (MMA).

O Bioma Amazônia é o maior bioma do Brasil, num território de 4,196.943 milhões de km² englobando uma das maiores bacias hidrográficas



do mundo, cobre cerca de 6 milhões de km² e tem 1.100 afluentes, com uma rica em biodiversidade e é um importante patrimônio com potencialidades ainda a serem descobertas.

O Bioma Caatinga, ocupa cerca de 11% do nosso território e é localizado na região nordeste é um bioma exclusivamente brasileiro, situada em região de clima semiárido, caracterizado pela escassez de chuvas, entre 300 e 700 mm anuais, concentradas em poucos meses do ano. Há forte insolação, baixa umidade relativa do ar e temperaturas médias elevadas (27°C). Além da baixa pluviosidade anual, a região também é assolada por secas cíclicas e longas, em geral de três a cinco anos de duração.

O Bioma Cerrado é o segundo maior bioma brasileiro, menor apenas que a Amazônia, e ocupa uma área de cerca de 2 milhões de km², o que corresponde a aproximadamente 22% do território nacional. É a savana de maior diversidade de espécies do planeta: concentra cerca de 5% da biodiversidade mundial e 30% da biodiversidade brasileira. e tem atributos endêmicos consideráveis. Comparável às savanas africanas é no cerrado onde ocorre o nosso maior potencial agrícola e pecuário.

O Bioma Mata Atlântica, que segundo o IBGE ocupa cerca de 13% do território brasileiro e a maior densidade populacional, com mais de 50% da população brasileira. É o bioma que ao longo dos anos teve maior interação antrópica devido a nossa colonização que se iniciou no litoral e continua sendo uma das áreas de grande biodiversidade, e é formado predominantemente por formações florestais, campos de altitude e ecossistemas associados.

O Pampa é restrito ao estado do Rio Grande do Sul, mas se estende por outros países da América do Sul como Uruguai, Argentina e Paraguai e caracteriza-se por formações de vegetação arbustiva e herbácea. O Pampa remete à ideia de campo que é a principal fisionomia do bioma onde a sua vegetação herbácea, formada por vegetação rasteira e de pequeno porte, com predominância de gramíneas. Segundo o IBGE, o Pampa ocupa uma área de 176.496 km², o que corresponde a 2,07% do território brasileiro.

Por último temos o Pantanal, o menor bioma brasileiro, mas uma das maiores áreas úmidas do mundo, configura uma ligação entre o Cerrado e a Amazônia e O bioma está localizado na Bacia do Alto Rio Paraguai (BAP), na Região Centro-Oeste, abrangendo os Estados do Mato Grosso e Mato Grosso



do Sul, com superfície de 362.376 km². O rio Paraguai percorre 1.693 km no território brasileiro.

A delimitação dos biomas, com a publicação do mapa, configura um importante instrumento na formulação de políticas públicas ambientais e sociais específicas. Globalmente, em vários setores, vivemos um momento de valorização dos capitais social, biológico e natural. No Brasil, não vem sendo diferente, onde temos uma preocupação crescente para uma utilização cada vez mais responsável e efetiva dos recursos naturais, garantindo o desenvolvimento sustentável.

Desde os anos 70, o país vem passando por uma incrível transformação, neste período e após a revolução agrícola brasileira, deixamos de ser importadores de alimentos para hoje sermos um dos maiores exportadores de alimentos do mundo. Temos recorrentemente recordes de safras, e estamos a caminho nos próximos anos de sermos o maior produtor de comida do planeta. Segundo previsões do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a produção deve saltar de 232,6 milhões de toneladas da safra atual para 302 milhões até 2027/28, representando um aumento de 69 milhões de toneladas ou um crescimento de 2,5% ao ano.

É inegável o papel da agricultura e pecuária, e todas as suas cadeias produtivas, na economia e no desenvolvimento social do país, como também é evidente nosso potencial preservacionista, ambiental e biodiverso. O Brasil, precisa de segurança jurídica para continuar crescendo com sustentabilidade, e nada mais justo que regulamentar, em norma única e ajustada ao ordenamento legal hoje estipulado, a utilização e conservação de nossos biomas.

Até a aprovação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), a contribuição dos agricultores, pecuaristas e extrativistas à preservação ambiental era pouco conhecida. Criado e exigido pelo Código Florestal (Lei 12.651/12), esse registro eletrônico obrigatório tornou-se um relevante instrumento de planejamento agrícola e socioambiental.

Com ele foi possível quantificar as áreas destinadas à proteção e preservação da vegetação nativa brasileira. Segundo a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), os produtores rurais preservam em suas propriedades 218.245.801 de hectares, o que corresponde a 25,6% de todo o território brasileiro e em todos os Biomas. Isso somado as Unidades de



Conservação (10,4%), as Terras indígenas (13,8%), e as terras devolutas e não cadastradas (16,5%), temos um percentual de preservação total de 66,3% de nosso território.

O mesmo Código obrigou, a preservação de Reservas Legais (RL) e Áreas de Preservação Permanente (APP) nas propriedades, estipulando inclusive os percentuais de RL por bioma. Na Amazônia Legal, 80% no imóvel situado em área de florestas, 35% no imóvel situado em área de cerrado e 20% no imóvel situado em área de campos gerais. Nas demais regiões do País, 20% de RL. Somos um dos únicos países produtivos do mundo que obrigam por lei a preservação ambiental dentro de propriedades privadas.

Levando em consideração que continuamos sendo um dos países produtivos que mais preserva suas matas nativas, e que, após a aprovação do Código Florestal diversos dispositivos são questionados judicialmente por se sobrepor às legislações dos biomas, precisamos urgentemente ajustar as políticas públicas ambientais desses biomas a este importante instrumento legal em vigor.

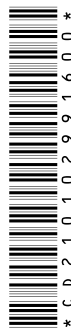
Assim, é urgente a aprovação de políticas públicas voltadas para a uso sustentável dos biomas brasileiros, com medidas que promovam o uso sustentável e a ampliação das áreas protegidas e o combate ao desmatamento ilegal e aos incêndios florestais. Em vista desses argumentos, contamos com o apoio dos nobres pares, para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210102991600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO).

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (*“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

VII – (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

VIII - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

.....

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies; entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, a águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ* : conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
